



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 22/2023

### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 22/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação de dotações para inclusão da ação 1.024 – Aquisição equipamentos/veículos/máquinas vinculada ao programa 0014 – Programa Desenvolvimento Meio rural e preservação do meio ambiente no orçamento atual no montante que especifica (R\$261.081,00).

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, está inserido na competência legislativa do município (art. 34, III, 123, 127 e 136, V, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial modifica a lei orçamentária vigente, assim como os anexos do PPA e da LDO, que tramitaram, por sua vez, sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$261.081,00 (duzentos e sessenta e um mil e oitenta e um reais) nas classificações orçamentárias que especifica, utilizando-se como fonte de abertura “excesso de arrecadação”, superávit financeiro e anulação de dotações orçamentárias que especifica para aquisição de veículos para melhoria da frota municipal.

Insta observar que pode vir a ser considerada fonte de abertura de crédito adicional especial a expectativa de aumento de receita em razão de recursos oriundos de excesso de arrecadação, superávit financeiro de exercícios anteriores e anulação de dotações.

Com relação à utilização do excesso de arrecadação, além de utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores e anulação de dotações como fonte de abertura de crédito adicional especial, dispõe o art. 43, § 1º, I, II e III, e §§2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Como se vê, a Lei nº 4.320/64 admite a utilização do excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior e anulação de dotações como fontes de abertura de crédito adicional, justificando-se, assim, a viabilidade para se proceder à abertura de créditos adicionais.

Por essa razão, mostra-se viável a abertura de crédito adicional especial com fulcro no art. 43, § 1º, I, II e III, e §§2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64, pois que utilizar-se-á superávit financeiro de exercício anterior e recursos provenientes de excesso de arrecadação e anulação de dotações orçamentárias que especifica.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas áreas e setores individualizados no artigo 2º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o caput do art. 44 da LOM.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 21 de novembro de 2023.

WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG nº 171850  
Assessor Jurídico Legislativo